



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.426 - DF (2012/0096142-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ ANES PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. RECONHECIMENTO JUDICIAL. REAJUSTES. COMPENSAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando o recurso especial de questão jurídica de ordem exclusivamente infraconstitucional federal – ofensa à coisa julgada – não há falar em incidência da Súmula 280/STF.

2. "Em execução de sentença que não determina compensação ou limitação temporal ao reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo da execução discutir a questão em embargos, sob pena de ofensa a coisa julgada" (AgRg no REsp 1.197.160/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.426 - DF (2012/0096142-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 422/424e):

Trata-se de agravos interpostos por JOSÉ ANES PEREIRA E OUTROS e pelo DISTRITO FEDERAL de decisão que inadmitiu na origem seus recursos especiais manifestados, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fls. 220/221e):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. VENCIMENTOS. LEI DISTRITAL Nº 38/1989. INDEVIDA SUPRESSÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI DISTRITAL Nº 117/1990. LEI FEDERAL 8.030/90. PLANO COLLOR. INCORPORAÇÃO. REAJUSTE. LIMITAÇÃO A 23/07/1990. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N.º 12.947/90. REAJUSTE DE 81%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – Segundo o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, não está obrigado o juiz, cuja convicção esteja formada, a proceder à instrução probatória, não configurando cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova pericial tendente a demonstrar a ocorrência de excesso de execução decorrente da falta de compensação dos reajustes específicos concedidos aos servidores do Distrito Federal.

2 – Os servidores do Distrito Federal fazem jus à incorporação a seus vencimentos do percentual de 84,32%, referente ao IPC apurado pelo IBGE, do mês de março de 1990, nos termos da Lei n.º 38/89, cuja vigência perdurou até a edição da Lei n.º 117/90.

3 – “A Lei Distrital 117/90, que revogou a Lei 38/89, não tem o condão de alterar a majoração do reajuste de 84,32% já integrado ao patrimônio jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.” (AI 562931 ED, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma do STF)

4 – “O Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento no sentido de que os servidores públicos do Distrito Federal têm direito adquirido ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital 38/89, uma vez que este percentual já havia sido incorporado ao patrimônio dos servidores quando editada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Distrital 117/90, que revogou aquela lei, sendo indevida a limitação temporal de percepção do reajuste ao período de vigência da Lei Distrital 38/89. Precedentes.” (AgRg no REsp 372936/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)

5 – O reajuste de 81% (oitenta e um por cento) concedido mediante o Decreto n.º 12.947/90 deve ser compensado com o percentual a ser incorporado aos vencimentos do servidor (84,32%, referente ao IPC apurado pelo IBGE, do mês de março de 1990, apurado antes da entrada em vigor da Lei n.º 117/90). Precedente do E. Conselho Especial: Embargos à Execução no MS nº 2004002005952-7

Agravo Retido do Embargante desprovido.

Apelação Cível dos Embargados parcialmente provida.

JOSÉ ANES PEREIRA E OUTROS sustentam, em seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, asseverando que o Tribunal *a quo* rejeitara os embargos declaratórios sem, contudo, sanar os vícios apontados no acórdão embargado. Isso porque o acórdão recorrido: **a)** "embora entendendo de afastar a limitação do reajuste à data de edição da Lei Distrital 117/90, por considerar que os mesmos estariam já incorporados aos salários na data da edição de tal lei, resolveu por, contraditoriamente, determinar a compensação com reajuste posterior dado no mesmo ano" (fl. 277e); **b)** omitiu-se em examinar o conteúdo do art. 2º da Lei Distrital 117/90, "onde estava determinado que 'Na fixação a que alude o art. 1º desta lei serão compensados os aumentos de remuneração dados', o que asseguraria que a compensação dos aumentos dados anteriormente seria feita apenas e tão somente quando da própria fixação" (fl. 277e); **c)** omitiu-se em examinar o "teor do decreto editado em 28/12/1990 com base na nova lei de regência dos reajustes, o qual, ao fixar o reajuste a ser pago na data base, mandou expressamente que o percentual de 81% em questão deveria incidir sobre os valores dos vencimentos, proventos e demais retribuições 'vigentes no mês de dezembro', estando ali já incorporado o índice de 84,32% deferido" (fl. 277e); **d)** "deixou de examinar os termos da coisa julgada e a ofensa aos arts. 460, 467, 468, 471, 473 e 475-G do CPC e inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal" (fl. 277e), haja vista que "a matéria compensação não foi objeto da sentença exequenda, havendo esta deferido tão só o pagamento do reajuste no mês de abril de 1990 com as diferenças consequentes a partir de então" (fl. 278e).

Alegam, ainda, violação dos arts. 460, 467, 468, 471, 473 e 475-G do CPC, tendo em vista que, inexistindo na sentença exequenda comando que autorizasse a referida compensação, a realização desta importaria em afronta à coisa julgada.

O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, além de dissídio jurisprudencial, aponta contrariedade aos seguintes dispositivos federais: **a)** art. 535, II, do CPC, uma vez que a Turma Julgadora deixou de se manifestar acerca da tese de que seria possível a compensação do reajuste de 84,32%, referente ao denominado "Plano Collor" com os demais reajustes específicos concedidos aos servidores distritais desde 1990; **b)** art. 368 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* reconheceu apenas a possibilidade de compensação da diferença de 84,32% com o reajuste concedido pelo Decreto Distrital 12.947/90, editado com fundamento no art. 1º do Decreto Distrital 117/90, sem, todavia, admitir tal compensação em relação aos reajustes específicos concedidos de forma diferenciada para cada carreira, cujo objetivo era "a valorização profissional (...) e/ou a correção de distorções nos vencimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existentes no funcionalismo" (fl. 331e), sendo irrelevante, em tal hipótese, o silêncio da sentença exequenda sobre o tema.

Em seus agravos, afirmam que os pressupostos de admissibilidade de seus respectivos recursos especiais estariam presentes, repisando, no mais, os argumentos anteriormente esposados.

Contraminutas às fls. 401/403 e 406/415e.

Decido.

Passo ao exame do recurso especial de JOSÉ ANES PEREIRA E OUTROS.

Com cediço, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Contudo, de fato houve afronta aos arts. 460, 467, 468, 471, 473 e 475-G do CPC.

Com efeito, "De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, em respeito à estabilidade das relações jurídicas, em se tratando de execução de sentença que não determinou a compensação do reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo da execução discutir a questão em sede de embargos, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgRg no REsp 1.049.829/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 27/2/12). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. LIQUIDAÇÃO NOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. Em execução de sentença que não determina compensação ou limitação temporal ao reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo da execução discutir a questão em embargos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.197.160/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11)

Por via de consequência, fica prejudicado o agravo do DISTRITO FEDERAL.

Por fim, considerando-se que o Tribunal de origem havia reformado em parte a sentença para afastar "a limitação temporal" e julgar "parcialmente procedente o pedido inicial dos Embargos à Execução (...)" para que o Distrito Federal deduza do cálculo das diferenças devidas aos apelantes o percentual de 81% (oitenta e um por cento) concedido pelo Decreto nº 12.947/90" (fl. 230e), o provimento do recurso especial interposto pelos embargados importa na improcedência total do pedido formulado na petição inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, **conheço** do agravo interposto por JOSÉ ANES PEREIRA E OUTROS para **dar provimento ao seu recurso especial**, a fim de reformar o acórdão recorrido e **julgar improcedentes** os embargos à execução do DISTRITO FEDERAL, que deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do CPC em 10% sobre valor atribuído à causa, monetariamente corrigido. Agravo do DISTRITO FEDERAL prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) ao dar provimento do recurso especial, "o TJDFT decidiu a questão com base na legislação local, a saber: Lei Distrital 38/89 e Lei Distrital 117/90", sendo possível extrair da própria ementa do acórdão distrital "que todo o argumento contido no v. Acórdão está amparado na análise da legislação local acima indicada" (fl. 428e), o que inviabilizaria o conhecimento do recurso interposto pela parte ora agravada, em face do óbice contido na Súmula 280/STF;

b) não há, nesta Corte, precedentes favoráveis à tese de compensação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.426 - DF (2012/0096142-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. RECONHECIMENTO JUDICIAL. REAJUSTES. COMPENSAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando o recurso especial de questão jurídica de ordem exclusivamente infraconstitucional federal – ofensa à coisa julgada – não há falar em incidência da Súmula 280/STF.

2. "Em execução de sentença que não determina compensação ou limitação temporal ao reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo da execução discutir a questão em embargos, sob pena de ofensa a coisa julgada" (AgRg no REsp 1.197.160/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

A questão jurídica deduzida no recurso especial de JOSÉ ANES PEREIRA E OUTROS e acolhida na decisão agravada vincula-se à matéria exclusivamente constitucional, a saber, a existência no acórdão distrital de ofensa aos arts. 467, 468, 471, 476 e 475-G do CPC, tendo em vista que não poderia o Tribunal de origem admitir que, na fase de execução, as diferenças remuneratórias judicialmente reconhecidas em favor dos servidores fossem compensadas com os reajustes instituídos em leis distritais.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do recurso especial dos agravados (fls. 278/279e):

b) da infringência dos arts. 460, 467, 468, 471, 473 e 475-G do CPC

Caso não seja acolhida a preliminar de nulidade apontada, no mérito, os rr. Decisórios recorridos não merecem subsistir por afronta dos arts. 460, 467, 468, 471, 473 e 475-G do CPC.

Com efeito, embora, reconhecendo a r. Decisão recorrida que "os Apelantes, na forma da r. Sentença exequenda, fazem jus às diferenças pecuniárias resultantes da incorporação a seus proventos do reajuste de 84,32%, decorrente da aplicação da referida Lei nº 38/89", mandou que se fizesse a compensação com reajuste dado por lei posterior, a partir de 1º de janeiro de 1991, limitando assim parte do direito integrado na data de 31.12.1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data venia da r. decisão recorrida ao rejeitar a violação dos dispositivos concernentes à coisa julgada, a violação dos referidos artigos 460, 467, 468, 471 e 474-G do CPC no entanto é manifesta, uma vez que a r. Sentença de primeiro grau exequenda de fato não previu qualquer compensação de reajuste dado posteriormente, quando o eg. STF, no julgamento do RE n. 190.064-4/DF, ao restabelecer a mesma, afastou a questão.

Garantido, como se vê pelos fundamentos da r. Sentença exequenda, que o direito ao reajuste estava assegurado para além da data da revogação da leilocal pela Lei Distrital 117/90, a sua conclusão é taxativa para assegurar:

"... as diferenças relativas ao reajuste de vencimentos de 84,32% (IPC de março de 1990 – Plano Collor), devido no mês de abril de 1990, com as diferenças consequentes a partir de então, e tudo acrescido de juros e correção monetária" (Grifos nossos)

Na forma da transcrição do dispositivo da r. Sentença exequenda, contrariamente ao que decidido na decisão recorrida, foi expressamente garantido o direito às diferenças relativas ao reajuste de 84,32% devido no mês de abril de 1990 com as diferenças consequentes a partir de então.

De fato, no recurso especial e na decisão ora agravada não foram apreciadas questões concernentes ao objeto e/ou alcance das leis distritais mencionadas no acórdão recorrido, mas única e exclusivamente os efeitos destas à luz da coisa julgada, concluindo, por fim, que não poderiam tais normas ser aplicadas ao caso concreto, diante do comando existente no título judicial exequendo.

Destarte, não há falar em incidência da Súmula 280/STF.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao agravante.

Com efeito, "Consoante entendimento esposado pela Terceira Seção desta Corte, em se tratando de execução de sentença que não determinou limitação temporal ao reajuste de 84,23%, é vedado ao juízo da execução discutir a questão em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgRg no Ag 632.788/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 7/3/05). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, em respeito à estabilidade das relações jurídicas, em se tratando de execução de sentença que não determinou a compensação do reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo da execução discutir a questão em sede de embargos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.049.829/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 27/2/12)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. LIQUIDAÇÃO NOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. Em execução de sentença que não determina compensação ou limitação temporal ao reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo da execução discutir a questão em embargos, sob pena de ofensa a coisa julgada. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.197.160/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11)

Assim, nesse ponto, aplica-se a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0096142-9

AgRg no
AREsp 175.426 / DF

Números Origem: 1313168 20040110223668 20040110313168 20040110313168AGS 204141992
313162320048070001

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice do IPC junho/1987

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.